

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 16.798/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113950-10  
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Nabi Miguel Ltda.  
Proc. S. Passivo: Márcio Bertocco/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000208142-80  
Inscrição Estadual: 283.278838.0062  
Origem: DF/Poços de Caldas

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE.** Desclassificação de documento fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02. Mercadoria considerada desacobertada, com fulcro no art. 149, I, do mesmo Regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documentos fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/45.

---

**DECISÃO**

No dia 14/09/04, em fiscalização de rotina nas estradas vicinais que contornam o Posto Fiscal de Guaxupé, no cruzamento da vicinal que liga Igarai (distrito de Mococa - SP) com a Av. Deputado Humberto de Almeida, na cidade de Guaranésia (MG), o Fisco interceptou o caminhão placa GZG-5903, do município de Guaranésia, trafegando no sentido Igarai-Guaranésia, nas proximidades da *Distribuidora de Bebidas Nabi Miguel Ltda* (Autuada).

Foi dado sinal para que o veículo parasse, mas o condutor não obedeceu à sinalização da fiscalização, prosseguindo até entrar no interior do estabelecimento autuado (*Distribuidora Nabi Miguel Ltda.*)

Já no pátio da Distribuidora, foi solicitada a nota fiscal da mercadoria, sendo então apresentada a nota fiscal n.º 809052 (fl. 06), datada de 14/09/2004, de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão da empresa Dinardi Comércio de Bebidas Ltda., **sediada em Porto Ferreira (SP)**, tendo como destinatária da mercadoria a empresa Disber Distribuidora de Bebidas Ltda., **localizada em Tapiratiba (SP)**

Tapiratiba (SP) faz divisa com o município mineiro de Guaxupé e o caminho natural de Tapiratiba até Guaranésia é transitar pelo Posto Fiscal de Guaxupé, visto que a estrada de Igarai (SP) a Guaranésia (MG) é uma estrada vicinal de terra batida. A rota tomada pelo veículo é assim deliberada com o intuito de não passar pelo Posto Fiscal.

Como a nota fiscal apresentada não se prestava a acobertar o trânsito das mercadorias em território mineiro, uma vez que consignava uma operação entre contribuintes paulistas, o Fisco desclassificou o documento apresentado, considerando-o inidôneo, com fulcro no art. 134, II, do RICMS/02, in verbis:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;"

Face a inidoneidade documental, a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal, em função da norma contida no art. 149, I, do mesmo Regulamento.

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Esclareça-se que a infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma regulamentar contida no art. 134, II, do RICMS/02, é taxativa ao qualificar o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

Importante, ressaltar os ensinamentos do mestre "Paulo de Barros Carvalho", acerca das infrações objetivas:

"INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. "

( CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS/ST relativo à operação, por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária (cerveja), acrescido da multa de revalidação em dobro (art. 56, § 2.º, da Lei 6763/75) e da multa isolada prevista no art. 55, II, da mesma Lei.

Acrescente-se que a multa isolada acima mencionada (art. 55, II, da Lei 6763/75), foi majorada em 100% (cem por cento), em função da Impugnante ser reincidente, por mais de uma vez, na prática da mesma infração, conforme demonstram as telas do SICAF acostadas às fls. 12/16.

Tentando ilidir o feito fiscal, a Impugnante apresentou as seguintes alegações (fl. 21):

“POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR, O VEÍCULO TRANSPORTADOR DAS MERCADORIAS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS IDENTIFICADAS, CUJAS CÓPIAS SEGUEM EM ANEXO, NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2004, SOFREU UM DANO MECÂNICO, IMPOSSIBILITANDO SUA VIAGEM.

O DANO MECÂNICO OCORREU NA RODOVIA SP 350, QUE LIGA A CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO – SP À CIDADE DE TAPIRATIBA – SP, A QUAL RECEBERIA A CARGA TRANSPORTADA PELO VEÍCULO DA AUTUADA, QUE ESTAVA PRESTANDO SERVIÇOS DE FRETE ÀS EMPRESAS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS, ORA JUNTADAS COM A DEFESA. ENTRETANTO, ESTANDO O VEÍCULO A MENOS DE 10 KM. (DEZ QUILOMETROS) DE DISTÂNCIA DE SUA SEDE (GUARANÉSIA) PELA ESTRADA VICINAL MENCIONADA.

ESTE DANO IMPOSSIBILITOU A CONTINUAÇÃO DA VIAGEM DO VEÍCULO DE TRANSPORTE DAS MERCADORIAS, POIS QUE AFETOU-LHE O SISTEMA DE FREIOS.

COMO NA RODOVIA INDICADA NÃO HAVIA QUALQUER TIPO DE SOCORRO OU PRESTADORAS DE SERVIÇOS, O MOTORISTA OPTOU POR FAZER OS REPAROS NECESSÁRIOS, JÁ QUE ESTAVA SEM DINHEIRO PARA PARAR EM OUTRA LOCALIDADE, PARA QUE PROVIDENCIASSE O SOCORRO.

NO MESMO DIA 14/09/2004 O SOCORRO CHEGOU AO VEÍCULO DANIFICADO E O CONCLUIU, CONFORME SE TEM PELA NOTA FISCAL DE REPARO DO RESPONSÁVEL PELA MECÂNICA ROJÃO, QUE EFETUOU O REPARO NECESSÁRIO.

OBSERVE-SE QUE TODOS OS CUIDADOS NECESSÁRIOS E PREVISÍVEIS FORAM TOMADOS, MAS O ACASO INVOLUNTÁRIO À AUTUADA CAUSOU-LHE O ATRASO NA VIAGEM E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO CONSEGUIU ENTREGAR A CARGA, ACOBERTADA PELA NOTA FISCAL DE TRANSPORTE E RESPECTIVO FRETE, O QUAL NÃO OPEROU EM CULPA. OBSERVE QUE O FRETE FORA DEVIDAMENTE QUITADO E EXPEDIDO O COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DOS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, as alegações da Impugnante não podem ser acatadas, face aos seguinte motivos:

- 1) Conforme informação do Fisco, para se chegar a Guaranésia (MG) pela estrada vicinal, o veículo transportador, transitando pela rodovia SP-350 obrigatoriamente teria que passar pela cidade de Tapiratiba (SP), local onde deveria ser entregue a cerveja, ou seja, o veículo após passar por São José do Rio Pardo, após apresentar defeito, se é que tal fato realmente ocorreu, por lógica e por segurança, deveria entregar a carga em Tapiratiba (SP), e não seguir até o município mineiro de Guaranésia;
- 2) O veículo que consta como transportador da mercadoria na nota fiscal objeto da autuação é o de placa CZI-3062, de propriedade da empresa emitente do documento fiscal – Dinardi Comércio de Bebidas Ltda. No entanto, no momento da ação fiscal, o veículo que transportava a mercadoria era o de placa GZG-5903, pertencente à empresa autuada, conforme CRLV de fl. 09, o que reforça a acusação fiscal quanto à inidoneidade da nota fiscal para acobertamento da operação que efetivamente se realizava;
- 3) Não há previsão na legislação tributária para emissão de nota fiscal Mod. 1 para fins de recebimento de prestação de serviços de transporte. Portanto, a nota fiscal anexada pela Autuada à fl. 37 não se presta a comprovar suas alegações;
- 4) A nota fiscal de serviços acostada à fl. 49 não faz menção, sequer, ao veículo que foi objeto de conserto. Acrescente-se que o Fisco, no momento da ação fiscal, não percebeu qualquer dificuldade do motorista em parar o veículo no estabelecimento da empresa autuada, o que torna duvidosa a afirmação de que teria apresentado defeito nos freios.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 04/02/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**